

Comissão de Viação e Transportes

Projeto de Lei nº 4.608, de 2.001

Modifica o Art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, tornando obrigatória a instalação de recipientes para coleta de lixo nos veículos de transporte coletivo.

Autor : Deputado José Carlos Coutinho

Relator : Deputado Paulo Gouvêa

Vistas : Deputado Chico da Princesa

VOTO EM SEPARADO

A presente proposta legislativa pretende tornar obrigatória a exigência de recipientes próprios para coleta de lixo no interior dos veículos de transporte coletivo de passageiros.

Na justificativa, o autor alega que tal obrigação é de caráter educativo e preventivo, objetivando inibir os passageiros de lançarem detritos nas vias públicas.

Preliminarmente, devemos lembrar que a Constituição Federal elencou como uma das atividades principais do poder público, a prestação do serviço público à coletividade em geral.

A relevância dos serviços públicos à disposição da sociedade, como energia elétrica, saneamento básico, transportes e outros; estimulou os Constituintes de 1988 a estabelecerem regras rígidas para delegar a responsabilidade de sua prestação à coletividade ao particular, conforme estabelecido no Art. 175 da Constituição Federal.

Em atendimento ao comando constitucional citado, foi promulgada a Lei n.º 8.987/95, mais conhecida como Lei das Concessões. A citada legislação trouxe em seu bojo a determinação constitucional de ofertar um **serviço adequado** a coletividade em geral claramente delineada no seu Art. 6º, que dispõe na seguinte forma :

"Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. "

É incontestável que os serviços de transporte público de passageiros devem obedecer ao princípio expresso no Art. 175 da Constituição Federal, e também às normas inclusas na Lei nº 8.987/95, bem como às legislações estaduais e municipais que regulam a matéria.

Diante dos dispositivos legais citados, constata-se que uma das obrigações básicas a serem cumpridas em relação ao usuário dos sistemas de transporte público, é a segurança dos mesmos. Obrigação esta acolhida pelo Código de Trânsito Brasileiro, mas precisamente no Artigo 107, que estabeleceu que os veículos de aluguel destinados ao transporte coletivo deverão satisfazer aos requisitos de segurança, higiene e conforto.

Dessa forma, é preocupante a proposta legislativa em questão, pois a instalação de recipientes de coleta de lixo no interior dos veículos estimulará os usuários a embarcarem com produtos de várias espécies os quais poderão ser descartados no interior dos mesmos, ao invés de serem depositados nas lixeiras situadas nas vias públicas, terminais de embarque ou rodoviárias.

Por outro lado, é certo os recipientes para coleta de lixo disponibilizados à coletividade em vias públicas, terminais de embarque ou

rodoviárias, que estão situados em locais abertos e arejados, o que dificulta qualquer tipo de contágio para as pessoas que transitam no local. Já instalado no interior de um ônibus, certamente colocará em risco a segurança dos passageiros, por se tratar de um ambiente fechado. Estes estarão suscetíveis a se contaminarem através de bactérias, fungos, parasitas, bacilos ou vírus originados de um produto que seja depositado neste recipiente.

Um exemplo prático, a respeito, pode ser tomado, com relação a uma linha de transporte público, cujo o itinerário passe por um hospital. Neste caso, o usuário que seja portador de um ferimento, poderá descartar um curativo ou simplesmente um chumaço de algodão contendo sangue ou outro tipo de substância química no recipiente dentro do veículo de transporte coletivo, colocando em risco a saúde dos demais usuários embarcados no veículo.

Vale lembrar que os materiais orgânicos, entre os quais se incluem os alimentos, quando em estado de decomposição, além de eliminarem odores e gases, produzem parasitas, fungos e bacilos.

Outro ponto a ser considerado a respeito, é com relação a saúde dos trabalhadores que executam a sua atividade laboral no interior dos veículos, ou seja o motorista, o cobrador ou o despachante.

Neste caso, a proposta legislativa enfrenta um óbice constitucional, pois o Art. 7º, inciso XXII da Constituição Federal, estabelece como direito básico de todo trabalhador, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

A Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde nº 09, estabeleceu o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, o qual deve ser cumprido por todo empregador. Segundo o citado programa, são considerados riscos ambientais os agentes físicos, químicos e biológicos existentes nos ambientes de trabalho que em função de sua natureza ou concentração, são capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

O autor da proposta em tela, não atentou para o fato de que o usuário que não possui educação ou urbanidade na utilização do transporte público, e que tem o péssimo hábito de lançar objetos ou detritos através

da janela de um veículo de transporte coletivo é a exceção a regra em relação aos demais usuários, e que, possivelmente, continuará a praticar tal ato, independente da colocação de lixeiras no interior do veículo.

Considerando que a proposta legislativa poderá colocar em risco a saúde dos passageiros e dos trabalhadores que executam a atividade no interior dos veículos, votamos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 4.608, de 2001 de autoria do ilustre Deputado José Carlos Coutinho.

Sala da Comissão, 16 de outubro de 2001.

Deputado CHICO DA PRINCESA